



RESOLUÇÃO Nº 01/2019 COMED DE 26 DE MARÇO DE 2019

A Resolução 01/2019/COMED fixa as normas da política de Educação Especial no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Brusque.

O Conselho Municipal de Educação de Brusque, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Lei nº 2312/98, na Lei nº 2420/2000 e Lei nº 3048/2007, em consonância com a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, Art. 205 e Art. 208 que assegura respectivamente “a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada em colaboração com a sociedade” e assegura também “o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”; Na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e estabelece no Capítulo V, Art. 58º “A educação Especial, como modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais”; No Plano Nacional de Educação de 2014-2024, que determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional; Na Base Nacional Comum Curricular – BNCC, de 2018, “que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica”; Na resolução do Conselho Nacional de Educação - CNE/CEB Nº 02, de 11 de setembro de 2001, que “institui as Diretrizes Nacionais para a educação de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades”; No Decreto nacional Nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que “dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado”; Na Resolução nº 04, de 2 de outubro de 2009, do Conselho Nacional de Educação - CNE “que institui as Diretrizes operacionais para o Atendimento Educacional Especializado – AEE”; na Lei Nacional nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que “aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e garante no Art. 8º, § 1º, inciso III “o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades”; Na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação inclusiva de 2008; Na Lei nacional Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista" e, na Lei Nacional Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência". O Conselho Municipal de Educação de Brusque, em plenária ordinária realizada no dia 26 de março de 2019.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art.1º - Fica assegurada a política de educação especial da rede Municipal de Educação de Brusque.



Art.2º - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta resolução, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede municipal, para estudantes com Deficiências, Transtorno do Espectro Autista, Altas Habilidades/Superdotação, visando a garantia de serviços regulares e especializados, recursos de acessibilidade e estratégias que promovam o acesso, a participação e a aprendizagem.

§1º - A educação especial constitui-se como modalidade de ensino transversal a todos os níveis e etapas, fundamentada na concepção de direitos humanos, de igualdade e de equidade formal, devendo promover a construção de estratégias e práticas pedagógicas por meio de recursos, serviços e em articulação com o atendimento educacional especializado – AEE.

§2º - A política de educação especial por meio de serviços e atendimentos educacionais especializados, deverá identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidades a fim de eliminar as barreiras e fortalecer o paradigma da inclusão. Ressalta-se ainda, que as atividades desenvolvidas no atendimento educacional especializado, diferenciam-se daquelas realizadas nas classes regulares, não sendo substitutivas à escolarização, mas como atendimento complementar e/ou suplementar a formação dos estudantes.

Art. 3º - A rede Municipal de Educação de Brusque, deverá garantir a matrícula a todos os estudantes, cabendo a mantenedora em articulação com as unidades escolares organizarem-se para o atendimento aos estudantes com demandas educacionais singularizadas, assegurando o caráter universal da educação e as condições necessárias para a educação de qualidade.

Parágrafo Único - O atendimento educacional especial será feito em escolas regulares e/ou serviços especializados em instituições congêneres, sempre que, em função das condições específicas dos estudantes, não for possível a inclusão nas classes do ensino regular.

Art.4º - São princípios da Política de Educação Especial da rede Municipal de Educação de Brusque:

I - Garantir o acesso universal e inclusivo nos níveis de educação infantil e educação básica;

II - Transversalidade da modalidade de educação especial promovendo condições de acesso, participação e permanência na rede municipal de educação;

III - Abordagem equitativa - respeito a igualdade de direito de cada estudante, oferecendo práticas e estratégias pedagógicas especializadas que contemplem as singularidades dos estudantes público-alvo da educação especial;

IV - Promover a formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação, conscientizando a equipe escolar sobre o paradigma da educação especial na perspectiva da educação inclusiva;



V - Estimular a participação da família e da comunidade na perspectiva da educação inclusiva;

VI - Prover a acessibilidade arquitetônica, nos transportes, nos mobiliários, nas comunicações e informações;

VII - Promover a articulação intersetorial com as demais políticas públicas do município visando a integralidade do atendimento aos estudantes público-alvo da educação especial na perspectiva da educação inclusiva.

CAPÍTULO II

DA CARACTERIZAÇÃO DOS ESTUDANTES PÚBLICO-ALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 5º - São considerados estudantes público-alvo da educação especial:

I - Estudantes com deficiências: consideram-se estudantes com deficiência aqueles que apresentam impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com diversas barreiras podem ter restringida sua participação plena e efetiva na escola e na sociedade.

II - Estudantes com Transtorno do Espectro Autista – TEA: consideram-se estudantes com transtorno do espectro autista, aqueles com deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e nas interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento e por padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

III - Estudantes com Altas Habilidades/Superdotação: os estudantes com altas habilidades/superdotação, são aqueles que demonstram potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes.

IV - Nos casos que implicam em transtornos não tipificados nos incisos I, II e III do artigo 5º desta resolução, mas que impactam na interação educacional do estudante, o atendimento da educação especial atuará de forma articulada com o ensino regular, orientando para a construção de estratégias que contemplem as demandas apresentadas por estes estudantes.

CAPÍTULO III

DO ACESSO E DAS FORMAS DE ATENDIMENTOS REGULARES DE ENSINO AOS ESTUDANTES PÚBLICO ALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 6º - A educação especial deve promover um sistema educacional inclusivo em todos



os níveis e aprendizado, de forma a desenvolver o máximo possível de potencialidades e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, respeitando as características específicas e as possibilidades de aprendizagens dos estudantes.

§1º - Respeitando o caráter universal da educação, garantido constitucionalmente, a Rede Municipal de Educação de Brusque deverá garantir a matrícula aos estudantes público-alvo da educação especial nas classes do ensino regular e encaminhar estes estudantes ao atendimento educacional especializado, ofertado preferencialmente em salas de recursos multifuncionais ou centros de atendimento educacional especializado da rede pública, ou instituições congêneres conveniadas.

§2º - A matrícula dos estudantes público-alvo da educação especial deverá ser efetivada, assim como dos demais estudantes, com base na idade cronológica e outros critérios definidos, em conjunto, com equipe docente, coordenação pedagógica e dirigentes escolares, buscando a composição heterogênea das classes regulares, de modo que os estudantes se beneficiem das diferenças e ampliem qualitativamente as interações e experiências em consonância com o paradigma da inclusão.

§3º - A Rede Municipal de Educação de Brusque deverá por meio de atividades curriculares programadas do ensino regular, promover aos estudantes um ambiente de ensino e de aprendizagem inclusivo, que oportunize a convivência, a interação e o respeito.

§4º - Caberá aos professores das classes regulares e os professores do atendimento educacional especializado, preferencialmente capacitados e especializados, as seguintes ações:

I - Identificar as singularidades dos estudantes e articular estratégias, ações e encaminhamentos no ambiente escolar;

II - Flexibilização da ação pedagógica;

III - Avaliação progressiva das aquisições e competências;

IV - Articulação com a equipe pedagógica visando o aperfeiçoamento constante da educação inclusiva;

V - Orientar o monitor II quanto as suas responsabilidades e atribuições.

§5º - A política de educação especial deverá promover a acessibilidade necessária visando a eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas, na edificação – incluindo instalações, equipamentos e mobiliário e nos transportes escolares, bem como, de barreiras nas comunicações e vivências interacionais, provendo as escolas dos recursos humanos e materiais necessários.

§6º - Quanto a identificação das demandas dos estudantes público-alvo da educação especial e tomada de decisões, à escola deverá acionar quando necessário, os seguintes serviços e profissionais:



- I - Professor regente;
- II - Coordenação pedagógica e gestor da unidade escolar;
- III - Professor de referência do Atendimento Educacional Especial da unidade escolar;
- IV - Núcleo de Apoio Multidisciplinar de Educação Inclusiva – NAMEI/SEME;
- V - Observações da família e da rede de atendimento Intersetorial do estudante (Saúde; Assistência Social; etc.);
- VI - Serviços e atendimentos realizados por instituições não governamentais.

CAPÍTULO IV DOS CURRÍCULOS E DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM DOS ESTUDANTES PÚBLICO ALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 7º - A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade das instituições de ensino, devendo constar na proposta pedagógica e no Regimento Escolar, as disposições necessárias e as normativas definidas na Base Nacional Comum Curricular – BNCC para o atendimento aos estudantes público-alvo da educação especial.

§1º - As adaptações nos planos de trabalho deverão ser construídas em alinhamento com o Projeto Político Pedagógico, Regimento Escolar e Planos de Aula, envolvendo os professores do ensino regular, o professor do atendimento educacional especializado - AEE, a coordenação pedagógica e os dirigentes escolares.

§2º - As unidades escolares deverão garantir em suas propostas pedagógicas, métodos, técnicas, recursos educativos e organizações específicas, para atender as demandas do público-alvo da educação especial.

§3º - As flexibilizações e adaptações curriculares deverão considerar o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados aos estudantes público-alvo da educação especial.

Art. 8º - A avaliação do desempenho escolar do público-alvo da educação especial deverá basear-se em uma ação pedagógica, processual e formativa, considerando o conhecimento prévio, o nível atual do desenvolvimento do estudante, as possibilidades de aprendizagens futuras, bem como, os aspectos qualitativos que indiquem as intervenções pedagógicas do professor.

§1º - Os resultados da aprendizagem dos estudantes público-alvo da educação especial deverão ser realizados em pareceres descritivos bimestrais e semestrais, por professores regentes e professores do atendimento educacional especializado, respectivamente.

§2º - Para os estudantes que apresentam altas habilidades/superdotação deverão ser



oferecidas atividades de enriquecimento curricular em classe regular, sempre que possível em interface com núcleos de atividades para altas habilidades/superdotação, salas de recursos multifuncionais, com instituições de ensino superior e institutos voltados ao desenvolvimento da pesquisa, das artes e dos esportes.

CAPÍTULO V

DA TEMPORALIDADE DO ANO LETIVO E DA TERMINALIDADE ESPECÍFICA AOS ESTUDANTES PÚBLICO ALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art.9º - A temporalidade flexível do ano letivo, para atender as singularidades dos estudantes, será avaliada nas seguintes situações:

§1º - Para estudantes com altas habilidades/superdotação dar oportunidade de avanço para concluir, em menor tempo, o ano ou etapa escolar nos termos da Lei Federal nº 9.394/96, do Art. 24, inciso V, alínea c, que estabelece “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”.

§2º - Ao final do ano letivo, quando necessária a retenção do estudante, será realizado estudo de caso pela unidade escolar com base em parecer descritivo e elaborado pelo professor regente, pelo professor do Atendimento Educacional Especializado e pela Coordenação Pedagógica.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AOS ESTUDANTES PÚBLICO ALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 10º - Constituem os serviços e atendimentos de educação especial na perspectiva da Educação Inclusiva da Secretaria Municipal de Educação de Brusque – SEME:

I - Núcleo de Apoio Multiprofissional a Educação Inclusiva – NAMEI/ Secretaria Municipal de Educação de Brusque, constituído por equipe multiprofissional (Fonoaudióloga; Psicóloga; Neuropsicopedagoga/Psicopedagoga).

II - Atendimento Educacional Especializado – AEE – regido preferencialmente por professores da Educação Especial que atuam nas salas multifuncionais.

III - Monitor II – Serviço de apoio e mediação escolar nas atividades de locomoção, higiene pessoal e alimentação aos estudantes com deficiência, e/ou estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), quando necessário e mediante a avaliação técnica do Núcleo de Apoio Multiprofissional a Educação Inclusiva.

IV - Intérprete de libras - realizadas por intérpretes de libras que atuam nas unidades escolares, conforme a demanda de estudantes com deficiência auditiva.

O NÚCLEO DE APOIO MULTIPROFISSIONAL A EDUCAÇÃO INCLUSIVA - NAMEI/SEME

Art. 11º - O Núcleo de Apoio Multiprofissional a Educação Inclusiva - NAMEI/SEME é



uma equipe multidisciplinar constituída por profissionais de diferentes áreas de conhecimento, com atuação integrada, visando o apoio e o assessoramento técnico a profissionais e estudantes vinculados a política de educação especial da Rede Municipal de Educação de Brusque.

§1º - O Núcleo de Apoio Multidisciplinar a Educação Inclusiva – NAMEI será constituído pelos profissionais das seguintes áreas:

I - Fonoaudiologia;

II - Psicologia;

III - Neuropsicopedagogia/Psicopedagogia.

§2º - São atribuições do Núcleo de Apoio Multiprofissional a Educação Inclusiva - NAMEI/SEME:

I - Promover a política de educação especial na perspectiva da educação inclusiva;

II - Promover a cultura de inclusão no âmbito escolar visando garantir o acesso, a permanência e a inclusão dos estudantes público-alvo de educação especial;

III - Promover a formação continuada dos profissionais que atuam na educação especial da Rede Municipal de Brusque;

IV - Estabelecer parcerias com as instituições conveniadas e não conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação visando o fortalecimento do paradigma da educação inclusiva;

V - Estabelecer sempre que possível, parcerias com instituições de ensino superior objetivando a realização de pesquisas, estudos e projetos de extensão na Rede Municipal de Educação;

VI - Implementar programas oferecidos pelo MEC que possam contribuir e aprimorar a política de educação especial;

VII - Realizar o assessoramento técnico às unidades escolares, orientando gestores, professores regentes, professores do Atendimento Educacional Especializado – AEE, Monitores II e Intérpretes de Libras, com objetivo de aperfeiçoar o atendimento e as estratégias pedagógicas na perspectiva da educação inclusiva;

VIII - Avaliar e emitir parecer conclusivo em articulação com a equipe escolar (gestores; professores regentes e professores de Atendimento Educacional Especializado) as demandas para contratação de monitor II.

**ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – AEE REGIDO POR
PROFESSORES PREFERENCIALMENTE DA EDUCAÇÃO ESPECIAL QUE ATUAM
NAS SALAS MULTIFUNCIONAIS.**



Art. 12º - O Atendimento Educacional Especializado – AEE – regido preferencialmente por professores da Educação Especial tem como função complementar ou suplementar a formação do estudante por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que visem eliminar as barreiras de aprendizagem e promover a inclusão, a participação e a permanência dos estudantes público-alvo da educação especial.

§1º - A Rede Municipal de Educação de Brusque deverá oferecer as matrículas aos estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades/superdotação, nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado preferencialmente em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado.

§2º - Para atuação no Atendimento Educacional Especializado – AEE, o professor deverá ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e preferencialmente formação específica para a Educação Especial.

§3º - O Atendimento Educacional Especializado – AEE deverá ser realizado, preferencialmente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo as classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições congêneres.

§4º - As salas de recursos multifuncionais constituem-se como espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade, equipamentos específicos para a promoção e desenvolvimento de competências e aquisições dentro do processo de ensino e aprendizagem.

§ 5º - Considera-se público-alvo do Atendimento Educacional Especializado:

I - Estudantes com deficiências: consideram-se estudantes com deficiência aqueles que apresentam impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com diversas barreiras podem ter restringida sua participação plena e efetiva na escola e na sociedade.

II - Estudantes com Transtorno do Espectro Autista – TEA: consideram-se estudantes com transtorno do espectro autista, aqueles com deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e nas interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento e por padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

III - Estudantes com Altas Habilidades/Superdotação: os estudantes com altas habilidades/superdotação, são aqueles que demonstram potencial elevado em qualquer



uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes.

IV - Para os casos de estudantes com transtornos ou distúrbios não mencionados no Art. 12º, §5º, incisos I, II, III desta Resolução, os profissionais do atendimento educacional especializado atuarão de forma articulada com o ensino comum, orientando para as demandas singularizadas destes estudantes.

§6º - São atribuições do Atendimento Educacional Especializado – AEE:

I - Elaborar, executar e avaliar o Plano de AEE do estudante, contemplando: a identificação das habilidades e as singularidades dos estudantes; a definição e a organização das estratégias, serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade; o tipo de atendimento conforme as necessidades singularizadas; o cronograma do atendimento e a carga horária, individual ou em pequenos grupos;

II - Programar, acompanhar e avaliar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade no AEE, na sala de aula comum e nos demais ambientes da escola;

III - Produzir materiais didáticos e pedagógicos acessíveis, considerando as singularidades dos estudantes e os desafios que estes vivenciam no ensino comum, a partir dos objetivos e das atividades propostas no currículo;

IV - Estabelecer a articulação com os professores da sala de aula comum e com demais profissionais da escola, visando a disponibilização dos serviços e recursos e o desenvolvimento de atividades para a participação e aprendizagem dos estudantes nas atividades escolares, bem como as parcerias com as áreas intersetoriais;

V - Orientar os demais professores e as famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo estudante de forma a ampliar suas habilidades, promovendo sua autonomia e participação;

VI - Desenvolver atividades próprias do AEE, de acordo com as singularidades dos estudantes: ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras para estudantes com deficiência auditiva; ensino da Língua Portuguesa escrita para estudantes com deficiência auditiva; ensino da Comunicação Aumentativa e Alternativa – CAA; ensino para estudantes com deficiência visual, do uso do soroban e das técnicas para a orientação e mobilidade para estudantes com deficiência visual; ensino da informática acessível e do uso dos recursos de Tecnologia Assistiva – TA; ensino de atividades de vida autônoma e social; orientação de atividades de enriquecimento curricular para as altas habilidades/superdotação; e promoção de atividades para o desenvolvimento das funções psicológicas superiores.

VII - Em casos de Atendimento Educacional Especializado em ambiente hospitalar ou domiciliar, será ofertada aos estudantes, pelo respectivo sistema de ensino, a Educação Especial de forma complementar ou suplementar.



MONITOR II

Art. 13º - Denomina-se de Monitor II, o profissional com formação mínima de ensino médio, que acompanha, auxilia e orienta os estudantes com deficiência ou com Transtorno do espectro autista, que não tenham autonomia para as atividades de alimentação, higiene e locomoção no âmbito escolar.

§1º - São considerados estudantes elegíveis para a contratação do Monitor II:

- a) Estudantes com deficiência que apresentam grau de dependência na realização de atividades de locomoção, alimentação e cuidados pessoais no âmbito escolar.
- b) Estudantes com Transtorno do Espectro Autista, caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais.

§2º - A contratação de Monitor II, na educação especial, será concedida quando as condições do estudante com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista, assim o recomendarem, tendo em vista que a contratação deste profissional, ocorrerá conforme as especificidades apresentadas pelo estudante, relacionadas à sua condição de funcionalidade e autonomia e não à condição de deficiência ou transtorno.

- a) A contratação do Monitor II nas unidades escolares vinculadas a rede municipal de educação, deverá atender os critérios de elegibilidade expostos no Art.13º, §1º desta Resolução, levando em consideração o grau de funcionalidade das habilidades motoras, cognitivas e sociais do estudante e da acessibilidade ao ambiente escolar.
- b) A contratação do Monitor II deverá ser precedida de solicitação ao Núcleo de Apoio Multiprofissional a Educação Inclusiva - NAMEI, mediante ao preenchimento de relatórios e formulários encaminhados pelos profissionais das unidades escolares (gestor escolar; coordenação pedagógica; professor regente; professor do atendimento educacional especializado – AEE).
- c) Caberá ao Núcleo de Apoio Multiprofissional a Educação Inclusiva – NAMEI em articulação com o professor regente, professor do atendimento educacional especializado – AEE, coordenação pedagógica e gestor da unidade escolar, analisar a solicitação e emitir parecer, de acordo com os critérios de elegibilidade, definido no Art. 13º, §1º desta Resolução.

§3º - São consideradas atribuições do Monitor II:

- I - Receber e entregar as crianças nos horários de entrada e saída, de forma planejada, agradável e acolhedora;
- II - Estabelecer laços de comunicação de ordem afetiva com as crianças;
- III - Zelar pela segurança física, higiênica e alimentar da criança;



IV - Dedicar-se exclusivamente ao atendimento das necessidades das crianças nos horários de alimentação;

V - Manter-se junto as crianças durante todo o tempo de atendimento, evitando ausentar-se sem a devida comunicação à professora da sala.

VI - Auxiliar a professora nas providências, controle e cuidados com o material pedagógico e pertences das crianças;

VII - Acompanhar as crianças nas suas necessidades básicas e no período de repouso, mantendo-se alertas a todos os fatos e acontecimentos da sala;

VIII - Informar à professora regente, fatos e acontecimentos relevantes ocorridos com a criança;

IX - Auxiliar na locomoção dos alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida, que necessitem de auxílio ou acompanhamento, garantindo a acessibilidade no espaço escolar ou em passeios e visitas de estudo.

§4º - Nenhum estudante com deficiência ou com transtorno do espectro autista deverá ser dispensado na ausência do Monitor II, cabendo a unidade escolar se organizar para melhor atender as necessidades específicas desses estudantes.

§ 5º - Na ausência do estudante, o Monitor II, deverá seguir as atribuições recomendadas no art. 13º, §3º desta Resolução, respeitado as orientações dos gestores escolares.

§6º - A necessidade de permanência do Monitor II, deverá ser, periodicamente, avaliada pelo gestor da unidade escolar, levando em consideração as observações e avaliações realizadas pelo professor regente, pelo professor do Atendimento Educacional Especializado – AEE e pelos gestores das unidades escolares, quanto a sua efetividade e necessidade de continuidade, visto que, a educação especial na perspectiva inclusiva deverá promover gradativamente os níveis de independência e autonomia do estudante.

§7º - A família deverá ser informada e esclarecida sobre a avaliação da necessidade de permanência do Monitor II, da educação especial, pelos profissionais de atendimento direto a criança na escola e com a assessoria do NAMEI, sendo constantemente conscientizada e orientada acerca do paradigma da educação inclusiva.

§8º - Os profissionais da área clínica, tais como médicos, psicólogos, fisioterapeutas entre outros não definem de forma isolada, a necessidade de contratação de monitor II para os estudantes com deficiência ou com transtorno do espectro autista, sem articulação com a unidade escolar.

TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO LIBRAS-PORTUGUÊS/PORTUGUÊS-LIBRAS

Art. 14º - A tradução e interpretação Libras-Português/Português-Libras serão realizadas por intérpretes de libras que atuarão nas unidades escolares, conforme a demanda de estudantes com deficiência auditiva.



§1º - São consideradas atribuições dos intérpretes de libras:

I – Contribuir, na unidade escolar, para a construção de uma escola inclusiva e bilíngue: Libras Português escrito;

II – Promover espaços linguísticos para que os estudantes surdos expressem suas ideias, tenham acesso a novas informações em libras, desenvolvam seu conhecimento em libras e aprimorem a linguagem usada na esfera escolar;

III – Ser modelo linguístico de libras para os estudantes, surdos e ouvintes;

IV – Orientar, em libras, o estudante surdo quanto aos papéis dos diferentes agentes da unidade escolar e de seu papel como estudante;

V – Sugerir à unidade escolar e Secretaria Municipal de Educação de Brusque -SEME, a aquisição de materiais que contribuam com a promoção e o ensino de libras: softwares, recursos e equipamentos tecnológicos, dicionários e outros;

VI - Articular-se com os professores regentes, com os professores do Atendimento Educacional Especializado – AEE para o desenvolvimento de novas estratégias e ações pedagógicas que possam qualificar o atendimento e o ensino ao estudante surdo;

VII – Orientar as famílias sobre a importância da utilização de libras e sobre seu funcionamento;

VIII – Assessorar e acompanhar as unidades escolares de abrangências do município.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15º - A política de Educação Especial da Rede Municipal de Educação de Brusque estabelecerá uma articulação com os serviços especializados disponíveis na comunidade, tais como aqueles oferecidos por associações, centros ou núcleos educacionais especializados, instituições públicas e privadas de atuação na área da educação especial. Também será promovida a articulação intersetorial e interinstitucional por meio dos serviços educacionais com as políticas de saúde e Assistência Social, buscando a totalidade do processo formativo e o atendimento adequado ao desenvolvimento integral dos estudantes.

Art. 16º - Estudantes que apresentem singularidades e requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, apoios intensos e contínuos, recursos, bem como, adaptações curriculares significativas, que a escola regular não consiga prover, poderão ter atendimento complementar sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços da área da saúde e assistência social.

Art. 17º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA DE
BRUSQUE

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO

Monica Soares
Presidente Conselho Municipal De Educação

Brusque, 26 de março de 2019.